



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 31 DE 14 DE MARÇO DE 2023.

RECEBEMOS
MUNICIPAL DE CAPITÓLIO
14/03/2023 às 16:58hs
Filipe Augusto

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 1.466 DE 24 DE JUNHO DE 2008 QUE TRATA DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Capitólio – MG, **CRISTIANO GERALDO DA SILVA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, IV, da Lei Orgânica Municipal, vem propor a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 1.466 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela Sociedade, de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 1º A recondução consiste no direito conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de eleição pela Sociedade, vedada quaisquer outras formas de recondução.

§ 2º O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado a Prefeitura Municipal de Capitólio, em cujo orçamento anual deverá constar os recursos necessários a seu contínuo funcionamento, inclusive subsídios e demais vantagens devidas a seus membros.

§ 3º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 231/2.022 do Conanda.

Art. 3º Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do município de Capitólio-MG realizado em data





Capitólio

P R E F E I T U R A

unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do CMDCA que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral.

I – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

II – fiscalização pelo Ministério Público.

(...)

Art. 12 O CMDCA, por intermédio da Comissão Eleitoral, promoverá a divulgação do processo de eleição e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio da imprensa escrita e falada, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos. A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto nesta lei com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§ 2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§ 3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo CMDCA, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I – abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;





Capitólio

P R E F E I T U R A

II – doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV – participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V – abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI – abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII – distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X – propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI – abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando





ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I – em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.”

(...)

Art. 18 (...)

(...)

§ 6º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

(...)

Art. 20 A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para os serviços administrativos;
- IV - sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e
- V - computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.

Parágrafo único. O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

(...)

Art. 26 O Conselho Tutelar funcionará das 07h30min às 11h00min e das 12h30m às 17h00min, nos dias úteis, com plantões noturnos e,





bem como, em finais de semana e feriados, de acordo com o disposto no regimento interno do Órgão.

§1º O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

- a) Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 às 17h00;
- b) plantão noturno das 17h00 às 8h00 do dia seguinte;
- c) plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;
- d) durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 03 (três) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;
- e) durante os plantões noturnos e de finais de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

§2º O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

§3º As informações constantes do § 1º serão, trimestralmente, comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e às Polícias, Civil e Militar, bem como ao CMDCA.

§4º Os membros do Conselho Tutelar exercerão suas atividades em regime de dedicação exclusiva, com carga horaria de 40 horas semanais, durante o horário previsto no caput deste artigo, para o funcionamento do órgão, sem prejuízo do atendimento em regime de plantão/sobreaviso, assim como da realização de outras diligências e tarefas inerentes ao órgão;

§ 5º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.





Capitólio
P R E F E I T U R A

§ 6º Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA.

(...)

Art. 33. Os Conselheiros Tutelares eleitos perceberão mensalmente uma remuneração correspondente ao valor de R\$ 1.957,00 (um mil novecentos e cinquenta e sete reais), e não terão vínculo com a municipalidade, por cumprirem mandato por tempo.

Art. 1º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Capitólio, 14 de março de 2023.





Capitólio

P R E F E I T U R A

Ilustre Senhor

Gabriel Sansoni da Mata

Presidente da Câmara Municipal de Capitólio/MG.

Em cordial visita, remeto a Vossa Senhoria, e por vosso intermédio aos demais Vereadores, anexo Projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.466 DE 24 DE JUNHO DE 2008 QUE TRATA DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente projeto visa a alteração da referida lei, com o intuito de adequar a legislação municipal a Resolução CONANDA nº 231 de dezembro de 2022 e reajustar a remuneração dos membros do conselho tutelar, tópico apresentado na última reunião do CMDCA realizada no dia oito de março e ofício em anexo.

A adequação do texto da legislação municipal se faz necessária neste momento, principalmente pelo fato de que a data da Eleição Unificada para definição dos novos membros do conselho será no próximo dia 31/03/2023, conforme informado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, pelo ofício encaminhado em 14/03/2023.

Assim, diante das alterações propostas, e tendo em vista a gama de competências atribuídas aos Conselheiros Tutelares pelas normas de cunho municipal e federal, inclusive com a grande responsabilidade social incutida no exercício deste múnus público, com o propósito de propiciar condições dignas e condizentes com estas atribuições, é justo e oportuno o aumento da remuneração destes profissionais, que se dedicam a garantir e resguardar os direitos das crianças e adolescentes.

A criação e institucionalização dos Conselhos Tutelares, além de objetivar uma atenção maior às crianças e adolescentes, visou desjudicializar questões sociais, evitando-se ações repressivas na solução de conflitos. Tais Conselhos podem ser considerados inclusive como instrumentos de controle social, uma vez que zelam pelas garantias dos menores, servindo





inclusive como ferramenta de fiscalização das demais instituições que prestam atendimento a esse público.

Assim, devido a sua importância social, e em virtude da proteção integral à criança e ao adolescente estabelecida no art. 227 da Constituição Federal, entendemos que a remuneração dos Conselheiros Tutelares deve ser majorada e a maneira de se garantir esse direito é com a edição de lei com este propósito.

Por fim, considerando os preceitos estabelecidos pelas leis superiores, o Poder Executivo Municipal encaminha juntamente ao respectivo Projeto de Lei Ordinária cópia da Resolução CONANDA nº 231/2022 e o competente estudo de impacto orçamentário e financeiro, visando demonstrar aos respeitáveis Edis além da necessidade de adequação do texto da atual Lei nº 1.466/2008, que os recursos orçamentários e financeiros vigentes e vindouros são suficientes para a realização das alterações legislativas pleiteadas, conforme devidamente certificado pelo setor técnico contábil desta municipalidade.

Na oportunidade, reiterando a Vossa Senhoria, e seus ilustres Pares nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Capitólio, 14 de março de 2022.


CRISTIANO GERALDO DA SILVA
Prefeito Municipal





Ofício: 071/2023
Exº Srº Gabriel Sansoni da Mata
Presidente Câmara Municipal de Capitólio

Capitólio, 14 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“DEFINE A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A legislação municipal que versa sobre o tema, Lei Municipal 1466/2.008, necessita de atualização, salientando que grandes mudanças versam sobre a Eleição Unificada para Conselheiros Tutelares de cada comarca da União.

Essa revisão teve como base as resoluções do CONANDA, em especial a Resolução nº 231, de 28 de Dezembro de 2.022 que *“Altera a Resolução 170, de 10 de dezembro de 2.014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo território nacional e da recondução dos membros do Conselho Tutelar”*.

Certos do empenho desta Colenda Casa Legislativa em atender aos anseios da comunidade, contamos com a deliberação deste projeto e sua consequente aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Regime de Urgência esse que se justifica pela necessidade de atender ao pleito da Eleição Unificada em todo território nacional e publicação do edital, no prazo máximo, até 31/03/2.023.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço.

Respeitosamente,

Denis Patric Teodoro

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Ata de número cento e nove do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Aos oito dias do mês de março o do ano de dois mil e vinte e três, às dezoito horas, na sala do Cras, reuniram-se os conselheiros do Conselho, o presidente do Conselho, Dênis Teodoro, deu início a reunião cumprimentando todos os presentes e parabenizou a todas as mulheres. Estavam presentes neste momento os conselheiros titulares e suplentes: Ana Maria, Jessica Junia, Viviany, Marília, Tamires, Denis, Wander, Guilherme, Luciana, Adlis, e as conselheiras tutelares Ana Paula, Maria Lúcia, Ângela, foi justificado a falta dos conselheiros: Valéria, Ronaldo. Denis fez a apresentação da nova secretaria executiva Flavia que ficará no lugar da antiga que esta tomando parte nas organizações do Conselho. Após o presidente fez a leitura das necessidades de alteração da lei de 2008 que rege o funcionamento do Conselho tutelar, onde foi lido a minuta de alteração da lei para inicio do processo de eleição, discutido pelos presentes e aprovado as alterações propostas para envio do projeto para a Câmara que tem prazo pra aprovação, para inicio do novo processo de eleição dos membros. Foi discutido a possibilidade de trocar o Adiles para titular e Marília para suplente para que o Adiles tenha a oportunidade de ser presidente do CMDCA representando sociedade civil. Também foi discutida a troca da Jessica pela Marluce. Logo após Denis falou da necessidade de darmos inicio ao novo processo de eleição dos Conselheiros Tutelares onde a eleição deve acontecer no primeiro final de semana de outubro e o primeiro passo é montar a comissão de eleição a qual ficou composta por: sendo a Sirlei a presidente, juntamente com Guilherme, Marina, Valéria, Tamires e Adiles, a qual terá todo suporte para a realização do certame. Foi discutido o aumento salarial dos Conselheiros Tutelares, onde o presidente do CMDCA informou que conselheiros tutelares foram ao gabinete juntamente com um vereador para falar a respeito de aumento, mas nem a Secretaria de Desenvolvimento Social e o presidente do CMDCA foram comunicados para que possam planejar o processo de aumento. Não Havendo nada a se tratar o presidente agradeceu a presença de todos, eu Tamires, segunda secretaria, lavrei a presente ata que após lida será aprovada pelos presentes. Capitólio, 08 de março de 2.023.

Ana Paula Paulo Mendes, Flavia Bóia Santos,
Adlis Fabriciano Lopes, Omara M. Well Cruz
Jessica Junia, Wander, Guilherme, Luciana, Denis Teodoro, Viviane Aparecida Pont,
Sirlei Mendes de Souza, Marília, Tamires, Adiles,
Marília Alves de Souza Miranda



**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-
FIANCEIRO**

Folha 01/02

01 – CARACTERIZAÇÃO DE DESPESA

Especificação: Alteração na estrutura organizacional com criação de cargos, majoração de salários, e extinção de vagas e cargos para compensação.

02 – PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

MÊS	VALOR		
	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025
JANEIRO			
FEVEREIRO			
MARÇO			
ABRIL			
MAIO			
JUNHO			
JULHO			
AGOSTO			
SETEMBRO			
OUTUBRO			
NOVEMBRO			
DEZEMBRO			
TOTAL			

03 – FONTE DE RECURSO

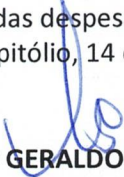


- Tesouro Municipal
 Fundo Municipal
 Convênio: especificar órgão, entidade
 Operação de Crédito
 Superávit Financeiro do Exercício anterior
 Outras Fonte: especificar (Extinção permanente de cargo existente)

04 – TIPO DE DESPESA E OU OBRIGAÇÃO

- Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (Art. 16 LC. 101/2000)
 Despesa Obrigatória de Caráter continuado decorrente de Lei ou ato Administrativo normativo (Art. 17 LC 101/2000).
 Despesa irrelevante, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

	ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FIANCEIRO	Folha 02/02
---	--	--------------------

05 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	
Valor previsto	Saldo Orçamentário – 02 2023
	R\$28.643.377,26
 CRISTIANO GERALDO DA SILVA Prefeito Municipal.	

06 – IMPACTO FINANCEIRO	
<p> Informo que a após a análise e conforme fundamentos apresentados autorizamos a realização das despesas tendo em vista a sua caracterização e fonte de recurso. Capitólio, 14 de Março de 2023. </p>	
 CRISTIANO GERALDO DA SILVA Prefeito Municipal	 MARLUCE ROD. MELO NUNES Secretário de Plan. Gestão e Finanças
 GENEILSON LUIS SOARES Assessor Gabinete - Contábil	

07 – DECLARAÇÃO DO ORDENADOR	
<p> Declaro que a despesa está compatível com os instrumentos de planejamento governamental: PPA, LDO E LOA não infringindo nenhuma das disposições propostas nestes planos e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Capitólio, 14 de Março de 2023. </p>	
 CRISTIANO GERALDO DA SILVA Prefeito Municipal	